

3.ª Reunião Simultânea, em 24 de Fevereiro de 1983, cujos textos em inglês e respectivas traduções para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Decision of the Council no. 3 of 1983

(Adopted at the 6th Simultaneous Meeting on 19 April 1983)

Amendment of article 8 of and Appendix 8 to Annex B to the Convention

The council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1 — Article 8 of Annex B to the Convention shall be amended as follows:

- a) The figure «2,750» appearing in paragraph 1(b), shall be replaced by «3,400»;
- b) The figure «190» appearing in paragraph 2(a) shall be replaced by «240»;
- c) The figure «550» appearing in paragraph 2(b) shall be replaced by «680»;

2 — The amounts specified in Appendix 8 to Annex B for the currencies listed therein shall be amended as set out below:

Austrian schilling — 16.5449.
Finnish markka — 4.51169.
Icelandic krona — 13.56738.
Norwegian krone — 6.49121.
Portuguese escudo — 82.3866.
Swedish krona — 5.84861.
Swiss franc — 2.02425.

3 — The amendments provided for in this Decision shall apply from 1 May 1983.

4 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Joint Council no. 3 of 1983

(Adopted at the 6th Simultaneous Meeting on 19 April 1983)

Amendment of article 8 of and Appendix 8 to Annex B to the Convention

The joint council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1 — Decision of the council no. 3 of 1983 shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other parties to the Agreement.

2 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 3 de 1983

(Adoptada na 6.ª Reunião Simultânea de 19 de Abril de 1983)

Alteração do artigo 8.º e do Apêndice 8 ao Anexo B da Convenção

O Conselho, tendo em conta o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção, decide:

1 — O artigo 8.º do anexo B da Convenção é alterado como segue:

- a) O n.º «2750» constante da alínea b) do parágrafo 1 é substituído por «3400»;
- b) O n.º «190» constante da alínea a) do parágrafo 2 é substituído por «240»;
- c) O n.º «550» constante da alínea b) do parágrafo 2 é substituído por «680».

2 — Os contravalores referentes às moedas indicadas no Apêndice 8 ao Anexo B são alterados como segue:

Xelim austríaco — 16,544 9.
Marco finlandês — 4,511 69.
Coroa islandesa — 13,567 38.
Coroa norueguesa — 6,491 21.
Escudo português — 82,386 6.
Coroa sueca — 5,848 61.
Franco suíço — 2,024 25.

3 — As alterações constantes desta Decisão aplicam-se a partir de 1 de Maio de 1983.

4 — O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1983

(Adoptada na 6.ª Reunião Simultânea de 19 de Abril de 1983)

Alteração do artigo 8 e do Apêndice 8 ao Anexo B da Convenção

O Conselho Misto, tendo em conta o parágrafo 6 artigo 6 do Acordo, decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 3 de 1983 é obrigatória também para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Aviso

Por ordem superior se tornam públicas as Decisões do Conselho EFTA n.º 2 e do Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA n.º 2 adoptadas na 5.ª Reunião Simultânea, em 24 de Março de 1983, cujos textos em inglês e respectivas traduções para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Decision of the Council no. 2 of 1983(Adopted at the 5th Simultaneous Meeting
on 24 March 1983)**Amendment of List A of Annex B to the Convention**

The council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the
Convention,

decides:

1 — In section 1 of appendix 2 (list A) to annex B, the footnote relating to fuel elements of heading no. 84.59 shall be amended to read:

English text:

These provisions shall not apply to fuel elements of heading no. 84.59 until 31 December 1988.

2 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Joint Council no. 2 of 1983(Adopted at the 5th Simultaneous Meeting
on 24 March 1983)**Amendment of Annex B to the Convention**

The joint council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the
Agreement,

decides:

1 — Decision of the Council no. 2 of 1983, shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 2 de 1983(Adoptada na 5.ª Reunião Simultânea
de 24 de Março de 1983)**Alteração à Lista A do Anexo B da Convenção**

O Conselho, tendo em conta o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção, decide:

1 — Na secção 1 do apêndice 2 (lista A) do Anexo B, a nota de pé de página relativa aos elementos de combustível da posição 84.59 é alterada como segue:

Estas disposições não se aplicam até 31 de Dezembro de 1988 relativamente aos elementos de combustível da posição 84.59.

2 — O Secretário-Geral depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho Misto n.º 2 de 1983(Adoptada na 5.ª Reunião Simultânea
de 24 de Março de 1983)**Alteração do Anexo B da Convenção**

O Conselho Misto, tendo em conta o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo, decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 2 de 1983 é obrigatória também para a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 111/84**de 21 de Fevereiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, o seguinte:

1.º São criadas em todas as conservatórias do registo comercial, à excepção da de Lisboa, delegações do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

2.º Estas delegações têm competência para a aceitação de pedidos de certificados, da sua renovação ou invalidade, bem como das reclamações apresentadas.

3.º A conservatória lavrará nota de apresentação, no livro Diário, do requerimento recebido e remetê-lo-á com os demais documentos, dentro do prazo de 2 dias, ao Registo Nacional das Pessoas Colectivas.

4.º As importâncias devidas pelos actos requeridos serão cobradas pela conservatória e remetidas ao Registo Nacional acompanhadas de uma nota discriminativa e conjuntamente com os documentos apresentados.

5.º Por cada remessa de requerimentos e documentos é devido o emolumento de 100\$, a arrecadar pela conservatória.

6.º — a) Pelo preenchimento de impressos a apresentar no Registo Nacional para qualquer dos fins indicados no n.º 2.º da presente portaria é devido o emolumento fixado no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, para a elaboração de um requerimento destinado a obter certidões.

b) Este emolumento reverte, como emolumento de natureza pessoal sujeito aos descontos legais, em proveito dos funcionários da conservatória, na proporção dos respectivos ordenados.

7.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Março de 1984.

Ministério da Justiça.

Assinada em 13 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Portaria n.º 112/84****de 21 de Fevereiro**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 117/83, de 25 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, aprovar o modelo dos títulos representativos das obrigações de caixa do Banco de Fomento Nacional, em anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 31 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.